



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 366, DE 2026** **(Da Sra. Yandra Moura)**

Institui a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, cria o sistema "Alerta AMBER Brasil" e o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO;  
COMUNICAÇÃO;  
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;  
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E  
FAMÍLIA E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº DE 2026  
(da Sra Yandra Moura)

Institui a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, cria o sistema "Alerta AMBER Brasil" e o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos.

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Combate ao Desaparecimento de Crianças e Adolescentes, com o objetivo de integrar ações dos poderes públicos, do setor privado e da sociedade civil para prevenir, reprimir e elucidar casos de desaparecimento de menores de 18 anos.

Art. 2º A Política Nacional se fundamenta nos seguintes pilares:

- I - Alerta Imediato e Mobilização Social;
- II - Investigação Especializada e Uso de Tecnologia;
- III - Acolhimento e Suporte Integral às Famílias;
- IV - Prevenção e Educação Continuada.

Art. 3º Fica criado o sistema "Alerta AMBER Brasil", um mecanismo de difusão de alertas emergenciais, compulsórios e geolocalizados para casos de desaparecimento, sequestro ou rapto de crianças e adolescentes com alto risco confirmado.

Art. 4º Uma vez ativado pela autoridade policial competente, o "Alerta AMBER Brasil" determinará a veiculação imediata e gratuita das informações do desaparecido por:



I - Empresas de telecomunicação, que enviarão mensagens de texto (SMS) e notificações \*push\* para todos os celulares na região do desaparecimento;

II - Plataformas de redes sociais e aplicativos de mobilidade urbana, que exibirão o alerta em destaque para os usuários na área designada;

III - Emissoras de rádio e televisão, que interromperão a programação para divulgar o alerta;

IV - Operadoras de painéis digitais em rodovias, aeroportos, rodoviárias e shoppings.

Parágrafo único. O acionamento do Alerta será restrito a casos que preencham critérios de gravidade e risco iminente, a serem definidos em regulamento, para garantir sua eficácia e evitar banalização.

Art. 5º As Polícias Cíveis dos Estados e a Polícia Federal deverão criar ou fortalecer Delegacias Especializadas no Desaparecimento de Pessoas, com equipes dedicadas e capacitadas para a investigação de casos envolvendo crianças e adolescentes.

Art. 6º A investigação de desaparecimento de menor de idade deverá, obrigatoriamente, incluir:

I - Acesso imediato e quebra de sigilo, mediante autorização judicial expedida em regime de urgência máxima, de dados de geolocalização de dispositivos eletrônicos da vítima e de suspeitos;

II - Uso de softwares de reconhecimento facial em bancos de imagens de câmeras de segurança públicas e privadas conveniadas.

Art. 7º Fica criado o Plano Nacional de Apoio às Famílias de Desaparecidos, que garantirá aos responsáveis legais pela vítima, durante o período de desaparecimento:

I - Atendimento psicológico gratuito e continuado na rede pública de saúde;

II - Assessoria jurídica gratuita para o acompanhamento do inquérito e para questões cíveis decorrentes do desaparecimento;



III - Direito a licença remunerada do trabalho por 15 (quinze) dias, a contar da data do registro da ocorrência, mediante comprovação, a ser custeada pelo empregador.

Art. 8º O Poder Executivo Federal, em articulação com os Estados e Municípios, promoverá campanhas de prevenção ao desaparecimento infantil, com foco na orientação de pais e na educação de crianças sobre como agir em situações de risco.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Os dados sobre o desaparecimento de crianças e adolescentes no Brasil são mais do que estatísticas; são um retrato de dezenas de milhares de famílias dilaceradas pela angústia e pela incerteza. Uma média de 57 desaparecimentos por dia revela uma crise humanitária que exige uma ação estatal coordenada, robusta e implacável.

Recentemente, a Lei nº 14.811 de 2024 representou um avanço fundamental ao endurecer as penas e classificar como hediondo o sequestro de menores, fortalecendo o pilar da repressão. Contudo, a punição, embora indispensável, é o último elo da corrente. Para salvar vidas, é preciso agir antes, com máxima velocidade e eficiência, no momento em que a criança desaparece. É exatamente essa lacuna que este Projeto de Lei vem preencher.

A criação do "Alerta AMBER Brasil" é o coração da proposta, um sistema de mobilização social imediata que transforma cada cidadão com um celular na mão, cada motorista em uma rodovia e cada tela de TV em um potencial ponto de ajuda. As primeiras horas são as



mais cruciais, e este sistema garante que a sociedade inteira se torne os olhos da polícia na busca pela vítima.

Além da resposta rápida, o projeto reconhece que a família do desaparecido também é uma vítima e precisa de amparo. O Plano Nacional de Apoio garante suporte psicológico, jurídico e o direito a uma licença de trabalho, assegurando que os pais tenham a dignidade e as condições mínimas para enfrentar o pior momento de suas vidas.

Portanto, este projeto não conflita com a legislação existente, mas a complementa de forma vital. Enquanto a lei atual garante a punição do criminoso, esta proposta cria a estrutura para encontrar a criança e amparar a família. É o passo que faltava para consolidar uma política de proteção verdadeiramente integral para nossas crianças.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

**Deputada YANDRA MOURA**  
**União Brasil - SE**

